

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, José Antonio de Faria Martos, Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-336-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

A presente publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho “Direito de Família e Sucessões I”, integrante da programação científica do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre 26 e 28 de novembro de 2025. O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama, da Universidade Paranaense – UNIPAR, Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, e José Antonio de Faria Martos, da Faculdade de Direito de Franca – FDF, que assumiram a organização dos debates e a redação desta apresentação.

Os artigos apresentados demonstram a solidez e a diversidade da pesquisa jurídica contemporânea no campo do Direito de Família e das Sucessões, refletindo o diálogo entre autonomia privada, pluralidade familiar, parentalidade, igualdade de gênero, técnicas reprodutivas, governança patrimonial, mecanismos consensuais e desafios sucessórios. As análises revelam rigor metodológico, sensibilidade social e compromisso acadêmico, contribuindo para o aprimoramento da compreensão jurídica das relações familiares.

O trabalho intitulado **A RELEVÂNCIA DO PACTO ANTENUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS: DO FORMALISMO À EFETIVAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA**, de Vanessa Gonçalves Melo Santos e Marcella Mourão de Brito, examina o pacto antenupcial como mecanismo de autorregulamentação e prevenção de litígios no Direito de Família contemporâneo. As autoras destacam que, além de definir o regime de bens, o pacto tem se expandido para abranger questões existenciais e patrimoniais mais amplas, permitindo a inserção de cláusulas personalizadas — desde que compatíveis com a ordem pública — que promovem a autonomia privada dos nubentes. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, demonstra que a superação do formalismo tradicional e a valorização da liberdade contratual fortalecem a função preventiva do pacto, assegurando maior segurança jurídica e harmonização das relações conjugais na sociedade atual.

Das mesmas autoras, **O TERMO DE ACORDO NA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: NATUREZA CONTRATUAL E EFEITOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES** aprofunda a análise sobre a mediação extrajudicial à luz da Lei nº 13.140 /2015, do CPC/2015 e da Resolução nº 125/2010 do CNJ. O artigo evidencia a consolidação da mediação como instrumento de pacificação social e de superação da lógica adversarial,

ressaltando que o termo de acordo — expressão da autonomia e consensualidade das partes — possui natureza contratual e eficácia de título executivo extrajudicial. O estudo demonstra que a qualidade técnica e a clareza desse instrumento são fundamentais para prevenir litígios, preservar vínculos familiares e estruturar soluções estáveis e duradouras.

DA DIVERSIDADE SEXUAL NAS FAMÍLIAS À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: O ENALTECIMENTO DO AFETO PARA A MULTIPARENTALIDADE E PARA O POLIAMOR, de Valéria Silva Galdino Cardin e Gabriela de Moraes Rissato, discute a centralidade do afeto e da sexualidade como expressões da personalidade na formação de novos arranjos familiares. As autoras demonstram que, apesar da realidade fática de famílias poliafetivas e multiparentais, ainda persiste ausência de reconhecimento jurídico e forte estigmatização social. A pesquisa, de método dedutivo, analisa como esses modelos familiares desafiam o Direito de Família, especialmente diante dos efeitos jurídicos decorrentes do exercício da parentalidade e da eventual dissolução das relações.

Também das mesmas autoras, **DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA PELOS IMPACTOS CAUSADOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO SEXUAL DOS FILHOS LGBTQIAP+** aborda as graves consequências do abandono motivado pela orientação sexual dos filhos. O estudo demonstra que a falta de acolhimento familiar viola o art. 229 da Constituição Federal e expõe crianças e adolescentes LGBTQIAP+ a situações de marginalização, violência e exploração. As autoras defendem a responsabilização civil e penal desses comportamentos omissivos, evidenciando a necessidade de maior efetividade normativa e social para a proteção dos direitos da personalidade.

Em **ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ**, Tereza Cristina Monteiro Mafra, Rafael Baeta Mendonça e Susan Naiany Diniz Guedes apresentam estudo sistemático da evolução jurisprudencial sobre os alimentos compensatórios. Partindo do emblemático caso do divórcio do ex-presidente Fernando Collor e Rosane Malta, o trabalho examina os fundamentos jurídicos, a natureza jurídica do instituto e os critérios utilizados pelo STJ para sua aplicação. O estudo dialoga com a doutrina de Rolf Madaleno e evidencia a função excepcional dos alimentos compensatórios na busca pelo equilíbrio patrimonial pós-divórcio.

O artigo **PRESSUPOSTOS DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL: TENSÕES ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E INTERFERÊNCIA ESTATAL**, de Tereza Cristina Monteiro Mafra e Fernanda Paula Oliveira Pinto Del Boccio Canut, investiga o percurso histórico que

levou da indissolubilidade matrimonial à desjudicialização do divórcio. As autoras avaliam a atuação do tabelionato como instância legitimadora da dissolução consensual e analisam recentes avanços normativos — como a Resolução nº 571/2024 do CNJ — que ampliam a admissibilidade do divórcio extrajudicial mesmo em situações com filhos menores ou incapazes. O estudo revela tensões entre autonomia privada, proteção de direitos indisponíveis e segurança jurídica.

Em **STALKING JUDICIAL COMO VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO: ABORDAGEM SISTÊMICA E INTERSECCIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DA LITIGÂNCIA ABUSIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA**, Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro analisa a instrumentalização abusiva do processo como forma de violência de gênero. O artigo demonstra que o uso reiterado e malicioso do sistema de justiça perpetua desigualdades estruturais e revitimiza mulheres, especialmente em conflitos familiares permeados por vulnerabilidades interseccionais. Propõe-se uma mudança paradigmática que inclui o reconhecimento normativo do stalking judicial, interoperabilidade institucional, uso de tecnologias de detecção de padrões abusivos e capacitação de magistrados, dialogando com projetos legislativos recentes.

O artigo **OS REFLEXOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO**, de Amanda Schneider Furlanetto, Éder Pereira de Assis e Roberto Berttoni Cidade, analisa os efeitos da multiparentalidade na sucessão em linha reta, à luz do Tema 622 do STF. O estudo examina a igualdade jurídica entre pais biológicos e socioafetivos e discute os impactos sucessórios em arranjos familiares não tradicionais, especialmente na concorrência com o cônjuge sobrevivente. A abordagem combina pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial.

Em sequência, **MULTIPARENTALIDADE: REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES**, de Ariolino Neres Sousa Junior, aprofunda as consequências da multiparentalidade na sucessão dos ascendentes. O estudo questiona se a divisão da herança entre genitores biológicos e socioafetivos, tal como prevista no Código Civil, viola o princípio da isonomia. Conclui que o modelo atual não contempla adequadamente a realidade das famílias multiparentais, demandando revisão legislativa coerente com o reconhecimento constitucional da socioafetividade.

O trabalho **GOVERNANÇA CORPORATIVA FAMILIAR E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: INSTRUMENTOS PARA A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO E PREVENÇÃO DE CONFLITOS**, de Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça, analisa a holding familiar associada às práticas de governança corporativa como mecanismo

de continuidade patrimonial e mitigação de conflitos intergeracionais. As autoras demonstram como acordos parassociais, cláusulas restritivas e protocolos familiares aprimoram a gestão profissionalizada e favorecem a transparência, a prestação de contas e a harmonia entre herdeiros, oferecendo instrumentos preventivos que ultrapassam o plano normativo.

Em **PERSPECTIVA HISTÓRICA DO TRABALHO DE CUIDADO DEDICADO, PELA MULHER, AOS FILHOS, E SUA CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS**, Marla Diniz Brandão Dias, Dhayane Martins Lopes e Ynes da Silva Félix discutem a naturalização histórica do trabalho de cuidado feminino e sua invisibilidade na fixação da pensão alimentícia. O artigo propõe a superação do tradicional trinômio alimentar por meio do “quadrinômio”, reconhecendo o cuidado como alimento in natura e defendendo sua contabilização para fins de justiça distributiva. Destaca-se a importância do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e do parecer da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece o cuidado como direito humano autônomo.

O estudo **O ERRO CLÍNICO A PARTIR DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA: UM EMBATE ENTRE O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR DOS PAIS BIOLÓGICOS E GESTACIONAIS**, de Isabela Gonçalves Almeida e Ricardo Alves de Lima, examina conflitos decorrentes de trocas acidentais de embriões em técnicas de reprodução assistida. Com base na Teoria dos Princípios de Robert Alexy, os autores defendem que, diante do vínculo genético e socioafetivo, ambos os casais possuem direito ao exercício do poder familiar, prevalecendo, em regra, a guarda compartilhada e a convivência alternada. O artigo explora hipóteses de multiparentalidade, conflitos culturais e critérios para intervenção judicial.

Por fim, **O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E A FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA**, de Pedro Nimer Neto e José Antônio de Faria Martos, analisa o papel do planejamento sucessório como instrumento de harmonização entre autonomia privada, políticas públicas e a função social da herança. O trabalho demonstra que tais instrumentos podem promover organização patrimonial responsável, prevenção de litígios e racionalização da sucessão, especialmente diante das transformações sociais que influenciam a dinâmica familiar e sucessória contemporânea.

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho registram sua satisfação em apresentar esta coletânea, que representa significativa contribuição ao estudo do Direito de Família e das Sucessões, registrando seus cumprimentos ao CONPEDI pela oportunidade de congregar as pesquisas nacionais em um ambiente rico de contribuições para o estudo do Direito.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

Prof.^a Dr.^a Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos – Faculdade de Direito de Franca – FDF

OS REFLEXOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

THE LEGAL IMPLICATIONS OF MULTIPARENTALITY IN INHERITANCE LAW

Amanda Schneider Furlanetto ¹

Éder Pereira De Assis ²

Roberto Berttoni Cidade ³

Resumo

O trabalho propõe uma reflexão crítica acerca dos efeitos da multiparentalidade no direito sucessório brasileiro. Partindo de uma contextualização histórica das transformações na estrutura familiar, examina-se a consolidação jurídica da multiparentalidade à luz dos princípios da socioafetividade e da posse do estado de filho. A análise contempla o precedente jurisprudencial, Tema 622 do STF, que legitima a inclusão de múltiplas figuras parentais no registro civil. No campo sucessório, investigam-se os impactos da multiparentalidade na sucessão em linha reta ascendente, sobretudo em situações de concorrência com o cônjuge sobrevivente. A partir do confronto de distintas correntes doutrinárias, discute-se a repartição de bens em arranjos familiares não tradicionais. Adota-se o método hipotético-dedutivo, com base em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial.

Palavras-chave: Direito de família, Filiação, Igualdade jurídica, Multiparentalidade, Sucessão hereditária

Abstract/Resumen/Résumé

This paper proposes a critical reflection on the effects of multiparentality on Brazilian inheritance law. Based on a historical contextualization of transformations in family structure, the legal consolidation of multiparentality is examined in light of the principles of socio-affectivity and possession of the status of child. The analysis considers the case law precedent, Supreme Court Theme 622, which legitimizes the inclusion of multiple parental figures in the civil registry. In the field of inheritance, the impacts of multiparentality on succession in ascending lines are investigated, especially in situations of concurrence with the surviving spouse. By comparing different doctrinal schools of thought, this article discusses the division of assets in non-traditional family arrangements. The hypothetical-deductive method is adopted, based on a literature review and case law analysis.

¹ Graduação em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso-UNEMAT.

² Mestre em Constituição e Sociedade (IDP). Doutor em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos (ITE). Professor Assistente de Direito Público Adjetivo junto à Universidade do Estado de Mato Grosso.

³ Graduado em Direito e Especialização (FADAP). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília, UNIVEM. Professor interino Universidade do Estado de Mato Grosso-UNEMAT.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family law, Filiation, Legal equality, Multi-parenthood, Inheritance

INTRODUÇÃO

A história da família está intimamente entrelaçada com a trajetória evolutiva da própria humanidade, acompanhando e refletindo as transformações sociais, culturais e jurídicas ao longo do tempo. Inicialmente constituída em moldes organizacionais primitivos, a família percorreu um longo percurso até alcançar sua configuração contemporânea, hoje marcada pela pluralidade de formas e pela desvinculação do enfoque exclusivamente patrimonial. A autoridade absoluta outrora conferida ao *pater familias* não mais subsiste, revelando uma significativa mudança nas dinâmicas de poder e nas relações internas do núcleo familiar. O extenso percurso histórico, passando por diversas formas de organização, com destaque para a família consanguínea e a família patriarcal. Esta última, sem dúvida, foi a mais duradoura, antecedendo a estrutura familiar contemporânea.

A família moderna é marcada pelo objetivo de promover o bem-estar individual de seus membros, sem a necessidade de estar vinculada ao matrimônio e livre de sua antiga função patrimonial (Gesse, 2019).

No cenário atual, a família é concebida como um agrupamento de indivíduos conectados por vínculos de distintas naturezas (biológicos, civis e socioafetivos), os quais podem coexistir e se sobrepor harmonicamente. O elemento que unifica essas relações é o comprometimento com a promoção do bem-estar, da afetividade e da realização pessoal dos integrantes, em conformidade com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/1988), da igualdade entre os filhos (art. 227, §6º, CF/1988) e da proteção jurídica da afetividade. Tal entendimento reforça a concepção da família como espaço de acolhimento, solidariedade e desenvolvimento humano.

Nesse contexto que se insere o instituto da multiparentalidade, fenômeno jurídico e social que reflete a complexidade das relações familiares contemporâneas e possibilita o reconhecimento legal de múltiplos pais ou mães, sejam biológicos ou afetivos, desde que fundamentados em vínculos reais de afeto, cuidado e convivência. A admissibilidade desse instituto repercute diretamente no âmbito do direito das sucessões, especialmente na sucessão em linha reta ascendente, cuja pluralidade de vínculos parentais impõe desafios hermenêuticos e normativos ainda não plenamente equacionados pela legislação vigente.

A relevância da presente pesquisa justifica-se diante do crescente número de arranjos familiares não convencionais e da constatação de que o ordenamento jurídico brasileiro atual não dispõe de normas suficientes para disciplinar de forma equitativa e segura as consequências sucessórias decorrentes da multiparentalidade. A ausência de regramento específico contribui para a insegurança jurídica e a desproteção de vínculos efetivamente

constituídos no seio familiar, exigindo, portanto, reflexões doutrinárias e propostas de atualização legislativa.

Para atingir os objetivos propostos, será adotado o método hipotético-dedutivo de pesquisa, apropriado para contextos nos quais o conhecimento sobre determinado fenômeno é limitado. Inicialmente, será formulado um problema a partir da observação da realidade jurídica vigente, seguido da proposição de hipóteses que serão testadas à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência. A validade dessas hipóteses dependerá de sua confirmação empírica e lógica, sendo consideradas aceitáveis caso resistam às objeções.

Neste panorama, objetiva-se analisar criticamente a adequação do direito sucessório brasileiro às novas configurações familiares, especialmente no tocante à multiparentalidade.

A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002

O Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), em vigor desde 11 de janeiro de 2003, dedica o Livro IV da Parte Especial ao Direito de Família, estruturado em quatro títulos. O Título I trata do direito pessoal, abrangendo o casamento e sua dissolução. O Título II disciplina o direito patrimonial, incluindo o regime de bens, os alimentos e o bem de família. O Título III regula a união estável, reconhecendo-a como entidade familiar. Já o Título IV aborda a tutela, a curatela e a tomada de decisão apoiada.

Em sintonia com os valores constitucionais, o novo diploma reforçou a igualdade entre os cônjuges¹, conferindo a ambos direitos e deveres idênticos no exercício do poder familiar, eliminando a antiga subordinação da mulher ao marido. Tal mudança consagrou a autonomia individual nas relações conjugais e promoveu divisão equitativa das responsabilidades familiares (Lôbo, 2024).

No campo patrimonial, manteve-se a tendência iniciada pela Lei do Divórcio de 1977, garantindo aos nubentes a liberdade de escolha do regime de bens, em respeito ao princípio da autonomia privada, sendo a comunhão parcial adotada como regime legal subsidiário² (Tartuce, 2022).

A legislação infraconstitucional, também reafirmou a igualdade substancial dos filhos³, superando a visão restrita do código anterior, que vinculava a filiação apenas à

¹Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (Código Civil, 2002).

²Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial (Código Civil, 2002).

³Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Código Civil, 2002).

biologia. Essas inovações consolidaram a proteção jurídica de inúmeras famílias, que passaram a ter seus direitos reconhecidos e protegidos pela lei (Tartuce, 2022).

No tocante à filiação, Gonçalves (2022) destaca a importância de considerar a família em suas múltiplas estruturas, ao defini-las como pessoas interligadas por um vínculo sanguíneo proveniente de um ancestral comum, ou pela afinidade e pela adoção. Desta forma, a filiação pode ser compreendida em duas perspectivas: objetivamente, pela lei (como vínculo biológico ou adotivos) e, subjetivamente, estabelecida por laços afetivos.

O artigo 1.593 do Código Civil estabelece que o parentesco pode ser natural ou civil, “conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. A expressão “outra origem” foi interpretada de forma a abarcar vínculos familiares não biológicos, entendimento consolidado pelo Enunciado nº 103⁴ da *Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CJF)*. Posteriormente, em 2005, o Enunciado nº 256 da III Jornada, consolidou a importância dos vínculos afetivos nas relações familiares ao reconhecer que: “a posse do estado de filho constitui modalidade de parentesco civil”.

O estado de filiação engloba um conjunto de circunstâncias que estabelecem a presunção da relação entre pais e filho. “A posse de estado de filiação refere à situação fática na qual uma pessoa desfruta do *status* de filho em relação a outra pessoa, independentemente dessa situação corresponder aos requisitos legais da filiação.” (Lôbo, 2024, p. 231).

De acordo com Venosa (2024), a caracterização da posse do estado de filho decorre da presença de três elementos essenciais: *Reputatio* (reconhecimento público da relação parental), *Nominatio* (utilização do sobrenome familiar) e *Tractatus* (tratamento cotidiano como filho). Esses três elementos, em conjunto, estabelecem a existência de uma relação parental baseada no reconhecimento social e afetivo. Assim, filiação socioafetiva decorre da posse do estado de filiação.

A afetividade, para além dos vínculos meramente biológicos, consolidou-se como um elemento central e dotado de valor jurídico, demonstrando um movimento evolutivo significativo na hermenêutica jurídica brasileira. Villela (1979, p. 412), ainda sob a égide do Código Civil de 1916, já percebia essa transição, ao afirmar que a família deixara de ser uma “unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento

⁴Enunciado nº 103: “O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.” (Conselho da justiça, I Jornada de Direito Civil, 2002).

biológico da paternidade.” Essa constatação evidencia que a valorização do afeto como elemento estruturante das relações familiares é fruto de um processo interpretativo em amadurecimento contínuo.

Nesse sentido, Pereira (2024) destaca que a filiação socioafetiva é pautada essencialmente na convivência emocional e no vínculo afetivo, independendo de qualquer comprovação genética. Para o autor, a figura paterna não se define apenas pela capacidade de procriar, mas, sobretudo, pela dedicação ao ato de cuidar e de exercer, cotidianamente, a função parental. Este olhar contemporâneo sobre a paternidade revela uma reconfiguração dos critérios jurídicos de filiação, deslocando o foco da biologia para os laços emocionais que se constroem na experiência familiar.

Corroborando essa perspectiva, Cassetari (2017) explica que, ainda que a filiação socioafetiva não esteja expressamente positivada no ordenamento jurídico brasileiro, ela pode ser extraída e reconhecida com base no artigo 1.605, inciso II, do Código Civil de 2002. O autor ressalta que, diante de casos concretos, o magistrado possui respaldo para interpretar o direito à luz dos princípios constitucionais que regem a filiação, como a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e o afeto como valor fundante das relações familiares.

Assim, a posse de estado de filho constitui o meio de prova para o reconhecimento da socioafetividade, que, por sua vez, constitui um dos pilares para a configuração da multiparentalidade. Com efeito, havendo evidências claras de convivência contínua, tratamento parental e reconhecimento público da relação, a jurisprudência pode reconhecer a parentalidade conjunta.

Importa destacar que, embora o termo “afeto” não esteja literalmente inserido no texto da Constituição Federal de 1988, seu conteúdo normativo consagra implicitamente esse valor. A proteção jurídica atribuída às entidades familiares pautadas na convivência, no cuidado mútuo e no companheirismo é um indicativo claro da valorização da afetividade como fundamento das relações familiares (Dias, 2015). Exemplo emblemático é o reconhecimento da união estável como entidade familiar legítima, mesmo ausente a formalização do vínculo matrimonial.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que não há hierarquia entre a família constituída pelo casamento e outras formas de família.

[...] A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal

dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família [...].

O Relator Ministro Ayres Britto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277/DF ainda enfatizou que a família, deve ser concebida sob um conceito jurídico amplo e inclusivo, capaz de abarcar as diversas expressões culturais, afetivas e sociais nas quais ela se manifesta. E, em suas palavras:

[...] E sendo assim a mais natural das coletividades humanas ou o apogeu da integração comunitária, a família teria mesmo que receber a mais dilatada conceituação jurídica e a mais extensa rede de proteção constitucional. Em rigor, uma palavra-gênero, insuscetível de antecipado fechamento conceitual das espécies em que pode culturalmente se desdobrar. (Grifo e destaque nosso).

Outro avanço jurisprudencial, ocorreu em 22 de setembro de 2016, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, sob o regime de repercussão geral (Tema 622). Na ocasião, o STF reconheceu a possibilidade de coexistência entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva, firmando a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Brasil, 2016-c). Esta decisão reafirma o princípio da igualdade entre os filhos e marca uma profunda evolução no reconhecimento jurídico da multiparentalidade.

Na multiparentalidade, tanto a doutrina quanto a jurisprudência superaram a antiga concepção binária de filiação, que exigia a exclusão de uma das formas parentais (biológica ou afetiva), em favor da outra. Essa superação sinaliza uma evolução no entendimento jurídico, que passa a reconhecer as múltiplas dimensões do exercício da parentalidade.

Nesse novo paradigma, o status de pai ou mãe não se restringe aos genitores biológicos, estendendo-se àqueles que assumem, de forma contínua e voluntária, a função parental. Esses sujeitos, mesmo desprovidos de vínculo genético, podem ser juridicamente reconhecidos como pais ou mães com base na convivência, na afetividade e na responsabilidade assumida com a criança. Tal reconhecimento pode ocorrer de forma cumulativa, coexistindo com a filiação biológica ou em substituição, sempre em conformidade com a realidade concreta de cada núcleo familiar (Louzada, 2019).

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva, por sua vez, não está adstrito à via judicial. Nos termos dos Provimentos nº 63/2017 e 83/2019, ambos do Conselho Nacional de

Justiça (CNJ), é possível formalizar tal vínculo pela via extrajudicial, desde que observados os requisitos legais. O primeiro trouxe notável celeridade e eficiência ao procedimento, ao permitir que o vínculo socioafetivo seja declarado diretamente em cartório, mediante manifestação voluntária e observância das condições exigidas. A inovação reduziu a judicialização do tema, garantindo às partes envolvidas um acesso mais ágil, seguro e desburocratizado ao reconhecimento da filiação (Louzada, 2019).

Complementarmente, o segundo regulamentou os atos notariais e registrais em casos de multiparentalidade, estabelecendo critérios específicos para situações em que existam múltiplos vínculos parentais. Entre os avanços normativos introduzidos, destaca-se a exigência de homologação judicial nos casos em que a criança for menor de 12 anos, medida voltada à prevenção de adoções informais ou irregulares e à proteção do interesse superior do menor, por meio do controle jurisdicional (Louzada, 2019).

Para os adolescentes entre 12 e 18 anos, a formalização da paternidade ou maternidade socioafetiva requer a anuência expressa do próprio adolescente, conforme disposto no art. 11, § 4º do Provimento nº 63/2017. A manifestação deve ocorrer de maneira presencial em cartório, assegurando que o jovem compreenda as implicações jurídicas do ato e participe ativamente na constituição do novo vínculo parental (Dufner, 2023).

No cenário contemporâneo é importante ressaltar que não existe um modelo único ou estático de organização familiar. A pluralidade das formas de convívio, impulsionada por transformações sociais, culturais e afetivas, impõe uma reavaliação constante das categorias jurídicas tradicionais. Louzada (2019, p. 63) leciona, de maneira emblemática:

A proteção jurídica à multiparentalidade, apesar da sua falta de previsão expressa na lei assim como a ausência de sua vedação pelo direito se faz necessária basicamente para que todos os indivíduos se relacionem e vivam de forma plena tendo a certeza de que estarão protegidos pelo direito nestas relações, exteriorizando a sua própria história de vida de maneira plena e verdadeira.

Não é por outra razão que a família é compreendida como um núcleo de proteção e desenvolvimento pessoal e emocional, em que o compromisso com o bem-estar coletivo prevalece, independentemente da sua composição formal. A dignidade da pessoa humana e o reconhecimento de direitos e deveres baseados no afeto são os pilares dessa concepção, refletindo a evolução do conceito familiar no ordenamento jurídico contemporâneo.

Para os fins deste trabalho, adota-se a Família como uma entidade que transcende os vínculos biológicos, sendo essencialmente constituída por afeto, cuidado e responsabilidade mútua entre seus membros. Assim, a família pode surgir de diversas relações, incluindo aquelas fundadas na socioafetividade, no apoio recíproco e na convivência diária.

O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060/SC: TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 622 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A admissibilidade do instituto da multiparentalidade foi consolidada a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux. O objeto da deliberação, era uma ação investigatória de paternidade cumulada com pedido de fixação de alimentos, proposta por uma jovem de dezenove anos de idade, em face do suposto pai biológico.

Em seu relato, a autora asseverou ser fruto de um relacionamento de sua genitora com o investigado, contudo, na época de seu nascimento, a genitora havia contraído matrimônio com outro homem, o qual a registrou como se filha fosse. Foi determinada a produção de prova pericial, consistente na realização de exame de material genético, que constatou que o investigado era de fato o genitor biológico da jovem.

Após regular trâmite processual, o investigado (pai biológico), interpôs Recurso Extraordinário, impugnando a decisão judicial que reconheceu sua responsabilidade pela paternidade com efeitos patrimoniais. Sustentou que, embora comprovada a paternidade biológica, o vínculo socioafetivo existente com o pai registral, deveria prevalecer, em detrimento da filiação consanguínea.

O caso foi submetido ao julgamento do Supremo Tribunal Federal, que em sessão plenária realizada em 21 de setembro de 2016, firmou o entendimento de que a paternidade socioafetiva não isenta o pai biológico de suas responsabilidades legais. A decisão foi tomada por maioria dos ministros, que negaram provimento ao recurso e fixaram o Tema nº 622 da Repercussão Geral, consolidando o entendimento de que a coexistência entre a paternidade biológica e a socioafetiva é possível, com seus respectivos efeitos jurídicos.

O Ministro Luiz Fux, Relator do Recurso, destacou em seu voto que a ausência de regulamentação legislativa acerca dos mais variados arranjos familiares não pode ser utilizada como escusa para negar a proteção jurídica das famílias multiparentais. Também salientou que não é adequado favorecer uma categoria de filiação em detrimento de outra, defendendo que, as filiações biológica e socioafetiva devem ser reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

Após a leitura do voto pelo Relator, os Ministros Edson Fachin e Teori Zavascki se manifestaram contrariamente. Afirmou que a realidade de parentesco não se restringe apenas ao liame biológico. Para ele, o vínculo biológico, por si só, é capaz de estabelecer o parentesco jurídico, salvo se houve uma relação afetiva que a ele se sobreponha. Na sua percepção, o caso em análise assemelha a situações como a inseminação artificial heteróloga e a adoção, nas quais o critério biológico perde a primazia, cedendo lugar à relação

socioafetiva, que se estabelece com base no convívio e no afeto. Em seguida, argumento e analisa situações em que não há uma adoção formal, mas há um vínculo socioafetivo consolidado, encontra-se propício a gerar parentalidade:

[...] o parentesco socioafetivo não é prioritário nem subsidiário à paternidade biológica, nem tampouco um parentesco de segunda classe. Trata-se de fonte de paternidade, maternidade e filiação dotada da mesma dignidade jurídica da adoção constituída judicialmente, e que se afasta na fixação do parentesco jurídico do vínculo biológico. Havendo vínculo socioafetivo com um pai, é o caso, e vínculo biológico com outro genitor, é o caso, entendo que o vínculo socioafetivo é o que se impõe juridicamente (Brasil, 2016-b).

O Ministro ressaltou que o presente caso não se trata de uma disputa sobre a parentalidade propriamente dita, uma vez que o pedido inicial está restrito ao reconhecimento da origem genética, sem constar a paternidade socioafetiva já estabelecida com o pai registral.

Aduziu ainda que a paternidade socioafetiva, atende plenamente os critérios jurídicos da posse do estado de filho, conforme três elementos essenciais: a *reputatio* (reconhecimento social da relação parental), a *nominatio* (uso do sobrenome familiar) e o *tractatus* (tratamento cotidiano como filho). E, enfatizou que para a aplicação do instituto da multiparentalidade, é imprescindível a existência simultânea de uma relação afetiva tanto entre o pai biológico e o filho quanto entre o pai socioafetivo e o filho, sem a qual impede-se a reconhecimento.

Ao final de sua fala, o Ministro Edson Fachin votou para que o Recurso Extraordinário fosse parcialmente provido, conferindo efeitos jurídicos apenas a paternidade socioafetiva e resguardado o direito de reconhecer a própria origem. Ele sugere a seguinte tese para o caso:

Dante da existência de vínculo socioafetivo com um pai e vínculo apenas biológico com outro genitor, ambos devidamente comprovados, somente o vínculo socioafetivo se impõem juridicamente, gerando vínculo parental os direitos dele decorrentes, assegurando o direito personalíssimo de revelação de ascendência genética (Brasil, 2016-b).

Em concordância, o Ministro Teori Zavascki (Brasil, 2016-b) ressaltou que “há uma parentalidade socioafetiva que persistiu, persiste [...] e deve ser preservada”. Assevera que é complexo estabelecer uma regra geral para a multiparentalidade e que a tese repercussão geral deve ser a mais minimalista possível.

Na sequência, o Ministro Gilmar Mendes enfatizou que o pai biológico não pode se isentar de suas responsabilidades parentais apenas porque outra pessoa estabeleceu uma relação socioafetiva em virtude de sua ausência. No mesmo entendimento, o Ministro Dias Toffoli, ponderou que os deveres inerentes à paternidade são consequência direta e natural do vínculo biológico, independentemente de quem tenha criado a criança. Em suas palavras, “fez o filho, tem obrigação” (Brasil, 2016-b).

Por sua vez, o Ministro Ricardo Lewandowski, ao proferir seu voto, destacou que a dupla paternidade já foi objeto de análise por tribunais norte-americanos, notadamente pelo Tribunal do Estado de Luisiana (EUA). Segundo o Ministro, a coexistência das filiações, tanto biológica quanto socioafetiva, pode ocorrer de forma concomitante, posterior ou anterior, sendo irrelevante, para ele, a ordem cronológica dessas relações.

O Ministro Marco Aurélio Mello reforçou o direito do filho de conhecer sua ascendência biológica, com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

O Ministro Celso de Mello, por sua vez, enfatizou a busca pela felicidade e a paternidade responsável como princípios fundamentais para assegurar o bem-estar de todos, sem distinções.

Ao Proclamar o resultado, a então Presidente da Corte, Ministra Cármem Lúcia, evidenciou a importância da parentalidade responsável como um elemento essencial das famílias contemporâneas, enfatizando que, embora o amor não possa ser imposto, o dever de cuidado é uma obrigação que compete aos genitores.

Na data de 22 de setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário e após análise da Repercussão Geral nº 622, decidiu por maioria de votos negar provimento ao Recurso Extraordinário 898.060/SC. Com essa decisão, o STF estabeleceu que a presença de uma paternidade socioafetiva não exime o pai biológico de sua responsabilidade. O posicionamento reflete que a paternidade/maternidade implica responsabilidades independentemente da natureza do vínculo (biológico ou socioafetivo), assegurando assim a proteção e o bem-estar da criança e do adolescente.

A tese firmada Supremo Tribunal Federal é: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Brasil, 2016-c).

Essa decisão reafirma a validade da filiação socioafetiva e a necessidade de reconhecer simultaneamente os vínculos afetivos e biológicos, garantindo a aplicação dos efeitos jurídicos apropriados a cada tipo de relação parental.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a possibilidade da concomitância da parentalidade biológica e socioafetiva, é fundamental ressaltar que a multiparentalidade deve ser analisada caso a caso, considerando as particularidades de cada família e sempre priorizando o melhor interesse da criança. Insta salientar que o referido instituto não deve ser utilizado como justificativa para a criação de vínculos artificiais ou para a obtenção de benefícios econômicos.

REFLEXOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Com a promulgação do Código Civil de 2002, o sistema sucessório brasileiro passou por significativas alterações, especialmente no que se refere ao reconhecimento do cônjuge e do companheiro como herdeiros necessários. A inovação representa um avanço em relação ao Código Civil de 1916, que restringia o direito sucessório do cônjuge sobrevivente, principalmente em situações em que existiam descendentes ou ascendentes do falecido. A lei atual ampliou os direitos do cônjuge, assegurando-lhe participação na herança inclusive sobre bens particulares, nos casos de casamento sob o regime de comunhão parcial de bens.

Importa destacar que, por um período, a legislação brasileira conferiu tratamento desigual às figuras do cônjuge e do companheiro no âmbito sucessório. Embora ambos fossem contemplados com direito à herança, as normas aplicáveis a cada um estavam dispostas em artigos distintos do Código Civil, com diferenças substanciais nos critérios de cálculo e incidência (Dias, 2019).

A superação dessa distinção foi concretizada por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002. A decisão reconheceu a isonomia de direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros, assegurando a ambos as mesmas prerrogativas legais na sucessão.

Por sua vez, a vocação hereditária, conforme delineada pelo Código Civil, refere-se ao conjunto de pessoas que possuem aptidão legal para suceder o falecido em seu patrimônio. Os herdeiros são convocados com base em critérios de prioridade estabelecidos pela legislação, em especial no artigo 1.829 do Código Civil (Nader, 2016).

Os herdeiros de **primeira classe** da ordem de vocação hereditária são os descendentes (art. 1.829, inciso I), abrangendo filhos, netos, bisnetos, os quais concorrem com o cônjuge sobrevivente na sucessão. No entanto, a condição de descendente, por si só, não garante o direito à herança. A preferência recai sobre os descendentes de grau mais próximo, que excluem aqueles de graus mais remotos. Assim, os descendentes em linha reta de primeiro grau (filhos) afastam os demais descendentes de graus mais distantes (netos, bisnetos).

No contexto da multiparentalidade, uma vez reconhecida a existência de mais de dois vínculos parentais, o(a) descendente passa a integrar a ordem de vocação hereditária de todos os genitores, independentemente da natureza biológica ou socioafetiva da filiação.

A formalização do registro de nascimento com a indicação de múltiplos genitores é condição essencial para a efetivação dos direitos sucessórios inerentes a essa nova

configuração familiar. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência pátria, notadamente na tese de repercussão geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal, e no Enunciado nº 33 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

Por sua vez, os ascendentes ocupam a **segunda classe** na ordem de vocação hereditária (art. 1.829, inciso II), eles são convocados a suceder apenas na ausência de herdeiros descendentes do autor da herança. Nessa hipótese, a concorrência entre os ascendentes e o cônjuge sobrevivente está expressamente regulamentada pelo art. 1.837 do mesmo diploma legal, que disciplina a forma de partilha do acervo hereditário. Em especial, quando se tratar de ascendentes de primeiro grau — como pai e mãe — a herança deverá ser dividida com o cônjuge supérstite, observando-se as proporções legais estabelecidas.

Na ausência de descendentes e ascendentes, a sucessão avança para a **terceira classe**, onde o cônjuge sobrevivente herda a totalidade dos bens do falecido, não havendo concorrência com outros parentes (art. 1.829, inciso III).

Por fim, se não houver descendentes, ascendentes ou cônjuge sobrevivente, a herança será destinada à **quarta classe**, composta pelos colaterais (art. 1.829, inciso IV), que englobam irmãos, sobrinhos, tios e primos, até o quarto grau de parentesco.

Na ausência de descendentes, cônjuges, herdeiros legítimos ou testamentários, ou nos casos em que os herdeiros renunciam à herança ou são excluídos da sucessão por razões de indignidade ou deserção, a herança se reverte ao ente público localizado onde os bens se encontram, conforme disposto no artigo 1.844 do Código Civil (Dias, 2019).

É importante destacar que o poder público não possui a qualidade de herdeiro, uma vez que não faz parte da ordem de vocação hereditária, conforme disposto no artigo 1.829 do Código Civil. O Estado atua apenas como destinatário final, recebendo a herança somente na ausência de herdeiros (Dias, 2019).

A sucessão de ascendentes em famílias multiparentais

Neste tópico será analisada a aplicação dos artigos 1.837 e 1.836, §2º, do Código Civil de 2002, focando exclusivamente na hipótese em que o falecido não deixa descendentes, convocando assim os ascendentes, como pais, avós e bisavós para herdar. A análise aborda

como esses artigos podem ser interpretados e aplicados de forma a garantir uma divisão justa da herança quando existem múltiplos ascendentes, sejam eles biológicos ou socioafetivos.

O artigo 1.837 do Código Civil de 2002 estabelece uma fração de patrimônio que caberá a cada herdeiro, em casos de sucessão, quando pai, mãe e cônjuge concorrem entre si. Segundo a redação legal, “*concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau*” (Destaque nosso - Brasil, 2002).

Assim, havendo concorrência entre o cônjuge sobrevivente, um pai e uma mãe, a divisão da herança será tripartite, isto é, a herança será fracionada em 1/3 (um terço) para cada um dos herdeiros. Caso haja apenas um ascendente (pai ou mãe), a herança será partilhada na metade, o ascendente herdará 50% (cinquenta por cento) da herança, enquanto o cônjuge herdará os outros 50% (cinquenta por cento).

Observa-se, contudo, que essa disposição sucessória se ancora em uma concepção tradicional de família nuclear, composta por um pai, uma mãe e filhos, não contemplando as complexidades introduzidas por novas configurações familiares, especialmente aquelas derivadas da multiparentalidade.

Dessa forma, a aplicação automática da regra tripartite prevista no art. 1.837 do Código Civil revela-se desproporcional em casos que envolvem múltiplos genitores, como na hipótese em que concorrem à herança o cônjuge, o pai, a mãe biológica e uma mãe socioafetiva. A rigidez normativa na distribuição da herança, nesses termos, não contempla a pluralidade dos vínculos parentais afetivos reconhecidos na realidade contemporânea, resultando em uma partilha desequilibrada e dissociada da efetiva constituição familiar.

Uma interpretação possível do artigo 1.837 do Código Civil consiste na adoção de sua literalidade, permitindo que, em caso de concorrência entre o cônjuge sobrevivente e múltiplos genitores, sejam eles biológicos ou socioafetivos, a partilha do acervo hereditário se dê de forma igualitária entre todos os herdeiros legitimados. Nessa perspectiva, por exemplo, na hipótese de existência de três genitores reconhecidos juridicamente e um cônjuge sobrevivente, a herança seria dividida em quatro frações equivalentes, cabendo a cada um a parcela de 1/4 (um quarto) do patrimônio deixado pelo *de cujus*.

Autores como Dias (2019), Tartuce (2017) compartilham uma visão convergente quanto à necessidade de uma divisão equitativa da herança, considerando todos os pais em igualdade de condições, independentemente de seu vínculo biológico ou socioafetivo com o falecido. Dias (2019, p. 198) argumenta que:

Na hipótese de **multiparentalidade**, a herança deve ser dividida igualmente entre todos. Às claras que a referência legal, determinando a divisão da herança entre as linhas paterna e materna (CC 1.836 § 2º) não tem como subsistir, na hipótese de o falecido ter um pai e duas mães. Escancarada a injustiça em conceder ao pai o dobro do que receberia cada uma das mães.

Sob esse aspecto, Tartuce (2017, p. 130) defende: “com o amplo reconhecimento da multiparentalidade, se o falecido deixar um pai biológico, um pai socioafetivo, uma mãe e uma esposa, os seus bens serão divididos entre os quatro, também em concorrência.”

Essa interpretação encontra fundamento no princípio da isonomia, o qual assegura tratamento jurídico igualitário aos filhos, independentemente da natureza do vínculo parental, estendendo-se, por conseguinte, à seara sucessória. Aqui, Cassettari (2017) destaca que a multiparentalidade institui uma relação recíproca entre pais e filhos, conferindo não apenas aos descendentes o direito de suceder todos os seus genitores legalmente reconhecidos, mas também garantindo a estes o direito de herdar do filho. Assim, obtém-se plena consonância com o postulado da proteção integral, consagrado pela Constituição Federal de 1988.

No âmbito da sucessão dos ascendentes de grau mais remoto, como avós e bisavós, o *caput* do artigo 1.836 do Código Civil de 2002 dispõe que: “na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente” (Brasil, 2002). Tal previsão normativa estabelece que, na ausência de descendentes, os ascendentes mais próximos, sejam eles pais, avós ou outros ascendentes em linha reta, serão legitimados a suceder, concorrendo diretamente com o cônjuge supérstite na partilha do acervo hereditário.

A convocação dos ascendentes é realizada por classes, sendo que a mais próxima exclui a mais remota (art. 1.836, §1º). Assim, se o falecido deixar pais e avós vivos, apenas os pais herdarão, excluindo-se os avós por estarem em grau mais distante.

É precisamente no artigo 1.836, § 2º, do Código Civil de 2002 onde está o principal desafio relacionado à sucessão dos ascendentes. O parágrafo 2º do artigo estabelece que: “*§ 2º havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna*” (Destaque nosso - Brasil, 2002).

A herança destinada aos ascendentes deve, conforme preceitua o Código Civil, ser inicialmente dividida em partes iguais entre as linhas **paterna e materna**. Após essa partilha primária, procede-se à **divisão por cabeça** entre os herdeiros de cada linhagem.

Assim, na hipótese em que o falecido deixa apenas dois avós, um de cada linha (paterna e materna), a herança será repartida em duas metades, cabendo 50% a cada um. Por outro lado, se houver quatro avós vivos — dois paternos e dois maternos —, a herança será igualmente fracionada em duas metades, destinadas a cada linha de ascendência. Em seguida,

cada metade será subdividida entre os avós correspondentes à respectiva linhagem, de modo que cada avô receberá 1/4 (um quarto) do patrimônio total (Gesse, 2019).

Todavia, na hipótese de multiparentalidade, em que o falecido deixa cinco avós, sendo uma avó materna (identificada como “B”) e quatro paternos, dois genitores no pai biológico (“C” e “D”) e dois da ascendência do pai socioafetivo (“E” e “F”), a partilha da herança deverá, de proêmio, observar a divisão igualitária entre as linhas ascendentes. Como há apenas uma herdeira na linha materna, a avó “B” fará jus, sozinha, à integralidade da fração correspondente à sua linhagem, ou seja, 1/2 (metade) do patrimônio deixado. Em relação à linha paterna, o quinhão correspondente será igualmente fracionado entre os quatro avós reconhecidos (“C”, “D”, “E” e “F”), independentemente de serem biológicos ou socioafetivos. Dessa forma, cada um receberá 1/8 (um oitavo) do total da herança (Gesse, 2019).

Evidente que o modelo de sucessão entre ascendentes foi concebido sob uma estrutura familiar binária, distinguida apenas em linha materna e paterna. Deste modo, há autores que defendem a divisão da herança entre as linhas materna e paterna, atribuindo a cada uma delas metade do patrimônio. Nesse sentido, Carvalho e Coelho (2017, p. 22) argumentam que:

[...] existindo dois pais, estes recolherão a metade da quota cabível aos ascendentes, na proporção de metade para cada um, e a mãe, integralmente, a outra metade; em existindo duas mães estas dividirão entre si a metade da parte cabível aos ascendentes, e o pai receberá a outra metade por inteiro, sem que se possa arguir qualquer constitucionalidade, pois a eventual discrepância de valores, só não pode ser permitida em se tratando de diferenciação entre filhos do falecido (art. 227, § 6º, da CRFB).

Em contrapartida, há aqueles que defendem a divisão igualitária da herança entre todos os genitores. Tartuce (2017, p. 132), em sua análise sobre as implicações da multiparentalidade no direito das sucessões, questiona a aplicabilidade da regra em casos de concorrência com um número elevado de avós:

É preciso saber qual será a quota do cônjuge concorrendo com mais de quatro avós do falecido, agora incluindo os socioafetivos e os biológicos. Assim, por exemplo, o cônjuge pode concorrer com cinco, seis, sete, oito ou mais avós do de cujus. A priori, este autor entende que deve ser preservada a quota do cônjuge, dividindo-se o restante, de forma igualitária, entre todos os avós. Diz-se, a priori, porque a questão ainda terá que ser mais bem refletida por este autor. Reafirme-se, portanto, que a recente decisão do STF alterou as balizas não só do Direito de Família, como do Direito das Sucessões Brasileiro.

De acordo com a perspectiva de Lôbo (2024), o reconhecimento judicial da multiparentalidade requer uma nova interpretação das linhas de parentesco, uma vez que essas relações podem ultrapassar as duas tradicionais (paterna e materna), podendo englobar três ou mais. Ele ressalta que não deve haver hierarquia entre essas diversas linhas de parentesco,

mas sim uma paridade plena. Tal igualdade deve prevalecer tanto no âmbito das relações familiares, em que todos os avós exercem os mesmos direitos, como na partilha da herança.

Uma solução viável para mitigar os tratamentos desiguais entre os herdeiros seria a aplicação do entendimento disposto no Enunciado nº 642, da VIII Jornada de Direito Civil:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Nas palavras de Cassettari (2017, p. 155) “nesse caso a divisão igualitária se impõe, devendo a lei ser flexibilizada em razão do caso específico, já que as regras sucessórias não estavam preparadas para a multiparentalidade.” De fato, a ausência de uma previsão legal específica para lidar com as novas configurações familiares resulta em distorções no processo de partilha, favorecendo determinados herdeiros em detrimento de outros, sem uma justificativa adequada.

Reconhecendo a necessidade de modernização do Código Civil de 2002, foi apresentada ao Plenário do Senado um anteprojeto para atualização do texto normativo, elaborada por uma comissão composta por 38 juristas, por iniciativa do presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, sob a coordenação do Ministro Luis Felipe Salomão (Baptista, 2024).

Dentre as propostas de reforma, destaca-se a modificação do artigo 1.836, §2º do Código Civil, com nova redação que dá tratamento sucessório às famílias multiparentais:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os ascendentes chamados à sucessão (grifo nosso).

Com o reconhecimento jurídico da multiparentalidade, as linhas podem ser tanto **naturais** quanto **socioafetivas**. A linha natural abrange os ascendentes biológicos (linha materna e paterna), enquanto a linha socioafetiva inclui aqueles que, embora sem vínculo sanguíneo, exerceram a função de pai ou mãe, sendo reconhecidos como ascendentes devido à relação de afeto e convivência.

Utilizando como base a nova redação proposta, a partilha da herança entre ascendentes, no contexto da multiparentalidade, deve observar critérios proporcionais à pluralidade de vínculos parentais reconhecidos. Suponha-se que “A” falece, deixando cinco avós: “B”, “C”, “D”, “E” e “F”. Neste cenário, “B” representa a avó materna; “C” e “D” são os avós da linha paterna biológica; e “E” e “F” correspondem aos avós da linha paterna

socioafetiva. Diante dessa configuração, a herança deve ser inicialmente fracionada em três partes iguais, correspondentes a 1/3 (um terço) para cada linha parental: materna, paterna biológica e paterna socioafetiva.

A primeira fração, correspondente a 1/3 (um terço) da herança, será destinada à linha materna e, como há apenas uma avó materna, identificada como “B”, esta receberá integralmente essa parte do acervo hereditário. A segunda fração, também equivalente a 1/3 (um terço), caberá à linha paterna biológica, sendo igualmente dividida entre os avós “C” e “D”, de forma que cada um fará jus a 1/6 (um sexto) da herança. Por fim, a terceira fração, igualmente correspondente a 1/3 (um terço), será atribuída à linha paterna socioafetiva e partilhada entre os avós “E” e “F”, os quais receberão, cada um, 1/6 (um sexto) da herança.

Essa proposta reflete diretamente o entendimento já consolidado no Enunciado nº 642 da VIII Jornada de Direito Civil, formalizando, na legislação infraconstitucional, a solução equitativa que assegura a divisão da herança entre todos os ascendentes, independentemente de sua origem biológica ou socioafetiva.

A intenção do legislador ao propor a incorporação dessa norma ao ordenamento infraconstitucional é justamente assegurar que todos os ascendentes que desempenharam o papel de pais ou mães no desenvolvimento do indivíduo sejam tratados de forma justa e igualitária, independentemente da origem do vínculo que os une ao falecido. A exclusão de ascendentes socioafetivos, ou a adoção de critérios de diferenciação entre eles e os ascendentes biológicos, poderia gerar uma desigualdade que contraria os valores constitucionais de proteção à dignidade humana e ao pluralismo familiar.

Compreende-se que a lógica por trás dessa proposta de revogação reside na busca por uma partilha da herança que reflita de maneira mais justa e equitativa as dinâmicas familiares contemporâneas. Essa revogação evidencia a simplificação da partilha, eliminando critérios complexos que dificultam a divisão da herança. Além disso, tal proposta reconhece a paridade de tratamento entre vínculos biológicos e socioafetivos, assegurando que todos os ascendentes, independentemente da natureza de sua relação com o falecido, sejam contemplados de forma equitativa, em consonância com os princípios da justiça e igualdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família, assim como a sociedade em que está inserida, encontra-se em constante transformação. Ao longo do tempo, passou por profundas mudanças estruturais e conceituais até atingir sua configuração atual, marcada pela diversidade de formas e pela superação da concepção tradicional que reconhecia exclusivamente o casamento como via legítima de

constituição familiar. A afetividade, outrora considerada elemento secundário, passou a ocupar posição central nas relações familiares, sobrepondo-se, inclusive, à primazia dos vínculos meramente biológicos ou civis.

Verificou-se, ainda, que a família contemporânea brasileira, não se situa em um patamar superior ou inferior aos modelos familiares anteriores. Ela é um produto de sua época, refletindo as transformações sociais, éticas e jurídicas. A família, enquanto projeto pessoal, está diretamente ligada à individualidade de cada um de seus membros, especialmente no que se refere ao direito de livre escolha familiar. Por sua vez, esse direito está fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, que assegura a todos os indivíduos a liberdade de moldar suas vidas de forma autônoma, respeitando suas preferências e projetos de vida.

Em relação aos elementos caracterizadores da multiparentalidade, ou seja, posse do estado de filho e socioafetiva ficou demonstrado a conectividade entre eles para a materialização e efetivação do instituto. Observou-se que a posse do estado de filho se configura como um elemento fundamental para o reconhecimento da socioafetividade, que, por sua vez, está intrinsecamente vinculada à multiparentalidade. Isso porque, na ausência do afeto, não é possível estabelecer a socioafetividade, tornando, portanto, a multiparentalidade inviável.

Certamente, a multiparentalidade trouxe modificações relevantes para diversos ramos do direito, e seus efeitos ainda não estão consolidados, refletindo a continuidade de um processo dinâmico de mudança. O poder familiar deve ser exercido, salvo disposições em contrário, de forma compartilhada por todos os genitores reconhecidos (biológicos, civil ou socioafetivos), a qual devem prestar o suporte necessário aos filhos, tanto em termos econômicos quanto emocionais e afetivos.

No âmbito dos direitos sucessórios, intensas discussões surgiram sobre qual vínculo deve prevalecer em questões jurídicas. Para enfrentar essa problemática, o Supremo Tribunal Federal proferiu uma decisão marcante no julgamento do RE 898.060/SC, reconhecendo a coexistência entre a parentalidade biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação que pudesse levar à hierarquização dos vínculos.

Com base no julgamento, infere-se que o reconhecimento da paternidade concomitante deve abranger todos os efeitos jurídicos, tais como direitos e deveres parentais, obrigações alimentares, direitos sucessórios, entre outros. Nesse contexto, é evidente que a estrutura de partilha binária adotada pelo Código Civil, em relação à sucessão dos ascendentes (artigos

1.837 e 1.836, §2º, do Código Civil de 2002), não se adequa às necessidades das famílias formadas por múltiplos genitores.

Diante da lacuna normativa identificada, este trabalho dedicou-se à análise da partilha de bens em situações em que o falecido deixa mais de duas figuras parentais como herdeiros. E, à luz do artigo 1.837 do Código Civil, a partilha da herança deve ocorrer **por cabeça**, inclusive com o cônjuge sobrevivente, não sendo juridicamente viável manter, nesses casos, a fração fixa de 1/3 (um terço) atribuída ao cônjuge sobrevivente. Essa interpretação revela-se mais compatível com os princípios da isonomia e da justiça distributiva.

Quanto ao §2º do artigo 1.836 do Código Civil, verificou-se que a divisão da herança deve ser realizada por **linhas** parentais, tantas quantas existirem, sejam elas materna, paterna ou socioafetiva, atribuindo-se uma fração mais igualitária do acervo hereditário, como forma de assegurar justiça distributiva. Tal interpretação alinha-se às exigências de equidade nas relações familiares e está em conformidade com o que propõe o anteprojeto do novo Código Civil, que visa adequar o ordenamento jurídico às novas conformações familiares.

Com base em todas as análises desenvolvidas, conclui-se que o aperfeiçoamento da legislação sucessória é imperativo para que se garanta a proteção equitativa de todos os membros da família, independentemente da origem de seus vínculos, sejam eles biológicos, civis ou socioafetivos.

Diante do exposto, conclui-se que a presença do afeto é um elemento imprescindível tanto na parentalidade biológica quanto na socioafetiva, uma vez que o desenvolvimento e o fortalecimento dos vínculos parentais, independentemente de sua origem, ocorrem através do cuidado afetivo e da reciprocidade nas relações familiares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **I Jornada de Direito Civil**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2002. E-book. p. 56, PDF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf/view>. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **III Jornada de Direito Civil**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2005. E-book. p. 63, PDF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf/view>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **VIII Jornada de Direito Civil**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2018. E-book. p. 14, PDF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-jornada-de-direito-civil-1.pdf/view>. Acesso em: 14 out. 2024.

1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf/view.
Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0883.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal do Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 DF.** Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. Relator: Min. Ayres Britto. Distrito Federal, 05 de mai. de 2011. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204277%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal do Pleno). Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (1/2), 2016-a. 1 vídeo (1:48'01"). **Publicado pelo canal STF.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA>. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal do Pleno). Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2), 2016-b. 1 vídeo (2:01'18"). **Publicado pelo canal STF.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE>. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tese de Repercussão Geral nº 622.** Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. 2016-c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 878.694/MG.** É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002. Recorrente: Maria de Fatima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e Outro(A/S). Relator: Min. Roberto Barroso, Minas Gerais, 10 de mai. de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (4. Turma). **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Recorrente: A N. Recorrido: F G. Relator: Min. Luiz Fux, Santa Catarina, 21 de set. de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em: 07 jun. 2024.

CASSETTARI, C. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. Efeitos Jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, M. B. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DUFNER, S. **Famílias Multifacetadas**: direito civil constitucional das famílias. São Paulo: Thomson Brasil, 2023.

GESSE, E. **Família multiparental**: reflexos na adoção e na sucessão legítima em linha reta ascendente. Curitiba: Juruá, 2019.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2022, v. 6.

LOUZADA, F. G. **O Reconhecimento da Multiparentalidade pelo STF**: o interesse patrimonial em detrimento do afeto. Curitiba: CRV, 2019.

LÔBO, P. L. N. **Direito Civil**: famílias. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, v. 5.

NADER, P. **Curso de Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 6.

Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Brasília, p. 220. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/116074?sequencia=223>. Acesso em: 15 out. 2024.

PEREIRA, R. C. **Direito das Famílias**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TARTUCE, F. **Direito Civil**: direito das sucessões. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, S. S. **Direito Civil**: família e sucessões. Barueri: Atlas, 2024.

VILLELA, J. B. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 21, 1979. p. 142.